



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.721556/2014-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.221 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA CLARA ALVARES CHAGAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2010

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para análise de todos os argumentos e elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas os pontos trazidos na Impugnação. Mas antes, deve ser realizado o saneamento do feito de modo que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de nº 8713/00028/2014 (fls. 03), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 54.520,06, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 10/11/2014, incidentes sobre o imóvel "Fazenda Caiguatê" (NIRF 3.231.060-9), com área total declarada de 397,0 ha, situado no município de Itaqui - RS.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto e da multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com os termos de intimação/constatação (fls. 10/11 e 13/17), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2009, além de laudo técnico de uso do solo, com ART/CREA, para comprovar a área de produtos vegetais declarada para o ITR/2010;
- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem informada na DITR/2010;
- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, apresentar avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 19/51.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade atuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (226,0 ha), de pastagens (138,6 ha), com exploração extrativa (18,4 ha) e de atividade granjeira ou aquícola (13,0 ha), bem como o respectivo valor (R\$ 50.000,00), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 470.000,00 (R\$ 1.183,88/ha) e arbitrá-lo em R\$ 785.254,09 (R\$ 1.977,97/ha), embasado no SIPT/RFB (fls. 11), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,10 % para 3,30 %, pela redução do GU de 100,0% para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 25.443,38, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado desse lançamento em 14/11/2014 - sexta feira (AR/fls. 52), o contribuinte apresentou em 16/12/2014 a impugnação de fls. 53/67, exposta nesta sessão e lastreada nos

documentos de fls. 68/163 e, posteriormente, de fls. 171/291, com as seguintes alegações, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, informando que a propriedade foi explorada por contrato de parceria agrícola até 21/01/2014, e caberia ao parceiro outorgado prestar informações sobre sua produtividade agrícola e pecuária, requeridas até pela via judicial, com solicitação de prazo de 90 dias para apresentar os respectivos documentos, nos termos do § 4º do art. 16 do CTN; o VTN declarado, similar ao de anos anteriores e dentro dos parâmetros, baseou-se na situação econômica e no valor de terras do município, no período;

- cita e transcreve legislação pertinente e Acórdãos do CARF, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, o contribuinte requer seja acolhida sua impugnação e deferido o prazo solicitado para apresentar os comprovantes relacionados, para cancelar a citada notificação de lançamento e extinguir o crédito tributário questionado; protesta, ainda, pela realização de perícia técnica, relaciona os quesitos e indica o perito, e para que as intimações e notificações sejam efetuadas com cópia aos procuradores signatários.”

Importante salientar na impugnação que consta no intervalo de documentos de fls. 3/164 – fls. 51/65 - a contribuinte requer prazo para apresentação dos documentos que comprovam as áreas de produtos vegetais, pastagem, exploração extrativa e granjeira que estariam de posse do antigo parceiro comercial que explorou suas terras no ano da autuação, entretanto, a relação entre eles não é amigável desde que foi ajuizada ação judicial para a devolução do imóvel após o término do contrato de parceria. É, inclusive, comprovado, que o terceiro possuidor desses documentos foi notificado extrajudicialmente – fls. 143/153 do intervalo de documentos de fls. 3/164 – e ainda diversas tentativas de contato – fls. 155/157 – que foram infrutíferas, não tendo apresentado a documentação solicitada e indispensável para o deslinde do feito. A impugnação foi protocolada em 15/12/2014 de modo a atender os 30 dias – prazo legal para defesa.

Às fls. 171/191 consta petição protocolada pelo sujeito passivo apresentando documentos que devem ser apreciados pela autoridade administrativa no momento do julgamento do feito em razão do motivo de força maior acima descrito – Art. 16, §4º, I, do Decreto 70.235/1972. Isso porque somente em 12/02/2015 a documentação solicitada foi a ele encaminhada.

Dentre os documentos apresentados, consta cópia de notas fiscais de 2009 que comprovariam o plantio de arroz, soja e trigo. Nessa oportunidade esclareceu que, conforme a documentação apresentada, as áreas de pastagem, exploração extrativa e atividade granjeira correspondem, na realidade, às áreas plantadas com produtos vegetais – arroz, trigo e soja.

Que conforme laudo de vistoria e avaliação pericial juntado na impugnação – documento 6 – no ano de 2009 o parceiro teria mantido rebanho pecuário de 200 matrizes em gestação e que esses animais teriam sido mantidos nas mesmas áreas plantadas com produtos vegetais e, após a colheita das lavouras o parceiro plantou pastagem e colocou o rebanho na área, se tratando, portanto, de erro de fato no momento da entrega da DITR.

Decisão da DRJ de fls. 294/301 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser restabelecida a área de produtos vegetais, declarada para o ITR/2010 e glosada pela autoridade fiscal, com base nos documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprovar a área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para restabelecer a área pastagens declarada, deverá ser mantida a glosa dessa área para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA GLOSA DAS ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA E COM ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada a glosa dessas áreas para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 308/321 é apresentado recurso voluntário que reitera os termos de sua impugnação. Quanto ao VTN alega salienta que o valor foi declarado de acordo com a situação econômica e o mercado de terras do Município daquele período. No que tange às áreas de pastagem, salienta que na petição protocolada em 12/02/2015 juntou laudo de vistoria e avaliação pericial retirado do processo judicial proposto em face do antigo parceiro outorgado. Por fim, no que concerne às áreas de exploração extrativa e de atividade granjeira que a DRJ entendeu ser matéria não impugnada, aduz que o ponto foi expressamente impugnado na petição protocolada em 12/02/2015 e que os documentos apresentados neste momento teriam ocorrido por força maior.

Despacho de encaminhamento de fls. 325 determinou a remessa dos autos para inclusão em lote/sorteio e o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO

Inicialmente, importante salientar que um dos fundamentos do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem saneados, de modo que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Após, o processo precisa ser remetido para à DRJ para que nova decisão seja proferida, a partir dos fundamentos expostos no tópico abaixo.

### III – DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

Conforme relatado, o imóvel que ensejou o recolhimento suplementar de ITR é de propriedade da Recorrente mas, como restou comprovado nos autos, no exercício de 2010 ele era explorado por terceiro, a partir de contrato de parceria agrícola firmado entre as partes.

Assim, foi alegado que a DITR era preenchida e encaminhada a partir das informações que a proprietária recebeu do parceiro agrícola.

Não se olvida que a responsabilidade pelas informações contidas na DITR seja do proprietário do imóvel, não é isso que se pretende esclarecer, mas sim que seja apreciada a alegação de erro de fato feita pelo contribuinte em sua impugnação. Alegação esta que foi completamente ignorada na decisão da DRJ.

O contribuinte inicialmente apresentou impugnação 15/12/2014, de modo a atender os 30 dias de prazo legal para apresentação de defesa. Entretanto, deixou claro que não teve condições de apresentar toda a prova possível uma vez que os documentos que comprovariam as áreas de produtos vegetais, pastagem, exploração extrativa e granjeira – declaradas na DITR – estariam de posse do antigo parceiro comercial que explorou suas terras no ano da autuação, entretanto, a relação entre eles não é amigável desde que foi ajuizada ação judicial para a devolução do imóvel após o término do contrato de parceria.

Foi, inclusive, comprovado, que o terceiro possuidor desses documentos foi notificado extrajudicialmente – fls. 143/153 do intervalo de documentos de fls. 3/164 – e ainda diversas tentativas de contato – fls. 155/157 – todas infrutíferas, não tendo sido apresentada a documentação solicitada e indispensável para o deslinde do feito. Assim sendo, foi apresentada documentação parcial e solicitado prazo para juntada dos documentos restantes.

Às fls. 171/191 consta petição protocolada pelo sujeito passivo apresentando documentos que devem ser apreciados pela autoridade administrativa no momento do julgamento do feito em razão do motivo de força maior acima descrito – Art. 16, §4º, I, do Decreto 70.235/1972. Isso porque somente em 12/02/2015 a documentação solicitada foi a ele encaminhada.

Dentre os documentos apresentados, consta cópia de notas fiscais de 2009 que comprovariam o plantio de arroz, soja e trigo. Nessa oportunidade esclareceu que, conforme a

documentação apresentada, as áreas de pastagem, exploração extrativa e atividade granjeira correspondem, na realidade, às áreas plantadas com produtos vegetais – arroz, trigo e soja.

Que conforme laudo de vistoria e avaliação pericial juntado na impugnação – documento 6 – no ano de 2009 o parceiro teria mantido rebanho pecuário de 200 matrizes em gestação e que esses animais teriam sido mantidos nas mesmas áreas plantadas com produtos vegetais e, após a colheita das lavouras o parceiro plantou pastagem e colocou o rebanho na área, se tratando, portanto, de erro de fato no momento da entrega da DITR.

Decisão da DRJ chega a mencionar a segunda parte da impugnação apresentada pelo sujeito passivo – na qual os documentos foram juntados – e ao julgar o feito parcialmente procedente acaba por mencionar parte deles, é ver:

“Nesta fase, o recorrente pretende o restabelecimento dessa área de produtos vegetais e anexa contrato de parceria agropecuária (fls. 44/50), relatórios de produção do ano-base de 2009 (fls. 177/178, 224/225 e 266), as respectivas notas fiscais de produtor de arroz (fls. 179/222), de soja (fls. 226/264) e de trigo (fls. 267/289), em nome do outorgado, acatados com base no § 4º do art. 16 do CTN, que formam o conjunto probatório da área plantada em 2009, suficiente para restabelecer a área informada na DITR/2010, no teor da IN/INCRA nº 11/2003.

Dessa forma, tendo em vista a documentação hábil trazida aos autos, entendo que deva ser restabelecida integralmente a área de produtos vegetais declarada para o ITR/2010 (226,0 ha) do imóvel "Fazenda Caguatê" (NIRF 3.231.060-9)”

Ocorre que, a mesma decisão entende que os valores relativos às áreas de exploração extrativa e atividade granjeira ou aquícola não teria sido impugnada:

“Da Glosa das Áreas de Exploração Extrativa e de Atividade Granjeira ou Aquícola - Matéria não Impugnada.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada a glosa integral das áreas declaradas com exploração extrativa (18,4 ha) e de atividade granjeira ou aquícola (13,0 ha), para o ITR/2010, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1997.”

Todavia a alegação acima não é verdadeira. O ponto foi expressamente impugnado como se pode verificar às fls. 171/191.

Quanto à área de pastagem, a DRJ entendeu que os documentos juntados não seriam suficientes para comprová-la e, quanto ao VTN, por não ter sido apresentado laudo, manteve os valores do SIPT – cuja tela não foi juntada aos autos.

É necessário, contudo, salientar que em nenhum momento a decisão enfrentou o principal argumento de defesa trazido pelo então Impugnante: o ERRO DE FATO cometido no momento da entrega da DITR.

De acordo com a defesa todos os documentos juntados – tanto na petição de fls. 51/65 do intervalo de documentos contido às fls. 3/164, quanto na petição de fls. 171/191 – demonstrariam que todas as áreas declaradas inicialmente como pastagem, exploração extrativa e

atividade granjeira ou aquícola seriam, na realidade, área de exploração vegetal. E nenhuma linha quanto a esse ponto foi tecida.

Na ocorrência de erro de fato na declaração do sujeito passivo é vedado que o lançamento originário seja alterado, eis que o mesmo já está aperfeiçoado. Porém, desde que tal erro de fato seja alegado e documentos sejam apresentados no sentido de comprová-lo, o lançamento pode ser alterado, não de ofício, mas em virtude de decisão administrativa por força do Art. 145, I e II, do CTN.

Assim, tanto a alegação quanto as provas apresentadas devem ser apreciadas, sob pena de se operar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Independentemente da interpretação que a autoridade julgadora terá quanto ao tema e as provas trazidas, a sua apreciação – das provas e dos argumentos apresentados pelo contribuinte – constitui um dos pilares do processo administrativo tributário. Essa é a razão pela qual entendo que a decisão recorrida é nula. Neste sentido, os seguintes precedentes do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos que, apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. (Número da decisão: 3302-014.017)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela recusa ao efetivo cumprimento de decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao não apreciar os documentos apresentados em manifestação e inconformidade, caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional administrativa. (Número da decisão: 3002-002.894)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Número da decisão: 2401-011.739)

A recusa de um órgão decisório em manifestar-se sobre qualquer documento ou ponto juridicamente relevante apresentado pelo contribuinte compromete também o dever de fundamentar as decisões.

Importante ainda salientar que o presente caso não trata da possibilidade do contribuinte apresentar novos documentos após a impugnação. Minha posição é conhecer documentos trazidos pelo contribuinte aos autos que possam comprovar seu direito, mesmo após a impugnação em nome da verdade material, mas não se trata de aplicação deste raciocínio. Isso porque, como relatado, o contribuinte comprovou nos autos a impossibilidade de apresentar juntamente com a impugnação os documentos indispensáveis para sua defesa em razão da relação não amigável com o então parceiro comercial que explorava a propriedade.

Foram trazidos cópia de acordo celebrado judicialmente e comprovante de notificação extrajudicial para a apresentação dos documentos. Ou seja, restou comprovado que a apresentação posterior das provas se deu em razão de força maior – e não de desídia do contribuinte. Assim sendo, o caso amolda-se perfeitamente ao constante no Art. 16, §4º, I, do Decreto 70.235/1972, de modo que a documentação deveria ter sido analisada pela DRJ.

E nem se alegue que o CARF poderia, de plano, apreciar tais pontos/documentos sob pena, dessa vez, de supressão de instância.

Desse modo, entendo que a decisão da DRJ deve ser anulada e, em seu lugar proferida outra que, efetivamente, se debruce sobre todas as teses aventadas pelo contribuinte e analise todos os documentos por ele apresentados.

#### **IV – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e declaro a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para análise de todos os argumentos e elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todos os pontos trazidos na Impugnação. Mas antes, deve ser realizado o saneamento do feito de modo que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**